



**DECRETO n° 3787/2020**

**“REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ E ESTABELECE OUTROS PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Prefeita Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (com público superior a cem pessoas);

CONSIDERANDO a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19; CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;



CONSIDERANDO o Decreto Estadual, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Minas Gerais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO as Recomendações Ministerial do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO a velocidade de propagação do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19) e seus invencíveis malefícios, circunstâncias que reclamam intensos cuidados e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas. As autoridades públicas e os servidores municipais e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavirus), observado o disposto neste Decreto e, nos demais que tratam do mesmo tema.

CONSIDERANDO a intensificação da atuação de fiscalização da Vigilância epidemiológica, com suporte dos fiscais de obra e postura municipal, na cobrança de postura da sociedade e de estabelecimentos públicos e privados, no cumprimento das normas editadas por meio de Decretos Municipal e Estadual.

CONSIDERANDO as todas as medidas adotadas por esta municipalidade, visando dar continuidade ao enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus.

#### **DECRETA:**

Art1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública, no Município de Araporã/MG, de forma excepcional e temporária, a fim de resguardar o interesse da coletividade, conforme declarado por meio do decreto nº 3773, de 21 de março de 2020, e mantendo-se os efeitos jurídicos decorrentes daquele ato normativo.

Parágrafo primeiro. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.



Art2º - Determina-se a manutenção do isolamento social de todos os habitantes do Município de Araporã/MG, só podendo ocorrer a circulação de pessoas para providências relativas á subsistência própria e de suas famílias para consumo de bens serviços autorizados a funcionamento na forma deste Decreto.

Art3º - Fica estabelecido o uso obrigatório de máscaras como meio prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus COVID-19, por prazo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Araporã, que transitem em espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados e demais espaços abertos ao público, transporte coletivo, transporte individual, táxis, mototaxis, aplicativos e outros.

Art 4º - Fica reiterada dispensada a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde e alimentação, destinados ao enfrentamento da pandemia coronavirus COVID-19, enquanto persistir a respectiva pandemia.

Art 5º - Fica reiterada a suspensão dos prazos processuais administrativos em tramitação na Prefeitura de Araporã/MG, prorrogáveis pelo prazo que perdurar a epidemia, excetuados os inerentes aos processos licitatórios.

Art 6º - Visando à manutenção das atividades da Prefeitura Municipal, agindo, contudo, na efetivação de medidas para prevenção, tais como redução de aglomeração de pessoas. Fica reiterada a suspensão do atendimento presencial, considerados não urgentes, com exceção a saúde.

Parágrafo primeiro. Aos servidores públicos do Município de Araporã/MG, devem obrigatoriamente comparecer as repartições públicas para desempenhar suas atividades, utilizando máscaras, que foram devidamente fornecidas pela Prefeitura, e ainda se atentar a todas as orientações e medidas preventivas.

Parágrafo segundo. Os servidores públicos com idade acima de 60 (sessenta) anos, idosos, pacientes crônicos e outros em condições especiais (transplantados,



imunodeprimidos, em tratamento contra o câncer) e gestantes devem continuar afastados do trabalho para reclusão em domicílio, mediante comprovação médica e ratificada a decisão pela sua chefia imediata.

Parágrafo terceiro. Os servidores públicos com idade acima de 60 (sessenta) anos e que desempenham atividades consideradas essenciais não estão abrangidos na previsão do parágrafo anterior.

Parágrafo quarto. Os servidores enquadrados no grupo de risco, que eventualmente não cumpram com o isolamento, salvo estritamente necessário, poderão sofrer penalidades.

Art. 7º - Os servidores e empregados públicos que estiverem afastados do trabalho em razão de viagem, oriunda de área que tenha contaminação comunitária, deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata a localidade que visitou, encaminhando os documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos que têm contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado de infecção pelo novo Coronavírus (COVID)19) também devem informar o fato à chefia imediata.

Art. 8º - Fica estabelecido que consultas eletivas, puericulturas, atendimentos de fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia, psicologia e interiorizações e quaisquer outros classificados como rotina, sejam realizados mediante agendamento prévio junto as unidades básicas de saúde (PSFs) via telefone (34) 3284-9553/ 3284-9554;

Parágrafo único. Os odontologistas atenderão somente casos de urgência e emergência.

Art. 9º - Fica reiterada a suspensão das aulas de forma presencial da Rede Pública Municipal de Ensino Infantil e Fundamental, durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID)19). Sendo, portanto adotada, conforme portaria nº 052/2020, aulas por meios não presenciais.

Parágrafo único. Fica reiterada a suspensão dos serviços de transporte escolar e universitário, no prazo previsto no caput do art. 9º.



## NA ESFERA PRIVADA

Art. 10º - Em relação as restrições ao funcionamento das atividades econômicas no município, fica permitida, o retorno das atividades dos estabelecimentos, desde que atendam as determinações previstas neste Decreto, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19 e ainda mediante assinatura do termo de responsabilidade, o qual deverá ser devidamente assinado pelo proprietário do estabelecimento e ou responsável técnico.

Parágrafo único. Ampliações ou restrições do funcionamento dos estabelecimentos poderão ser realizadas a qualquer momento, dependendo da evolução da pandemia, conforme curva epidemiológica.

Art. 11º - São medidas de observância obrigatória, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, e, necessárias para que os estabelecimentos permaneçam em funcionamento, conforme recomendação técnica, da Diretoria de Vigilância em Saúde, já repassada aos comerciantes, de acordo com o respectivo ramo de atividade.

Parágrafo primeiro. Assim o estabelecimento que tiver seu funcionamento autorizado, deve adotar, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção:

I – afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, de acordo com os critérios definidos pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

II – disponibilização e exigência da utilização de equipamentos de proteção individual por todos os funcionários, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde, notadamente máscaras caseiras e luvas, com a devida orientação quanto à correta manipulação e uso;

III – organização do ambiente de trabalho, de forma a estabelecer distância de, no mínimo, dois metros entre os funcionários, e entre estes e clientes, salvo para aqueles em que a natureza da atividade exigir maior proximidade;

IV – disponibilização de condições para lavagem frequente das mãos pelos funcionários com água e sabão líquido, instruindo-os quanto ao adequado procedimento de higienização, conforme recomendam os órgãos sanitários;



V – disponibilização de condições para lavagem das mãos pelos clientes, usuários e fornecedores com água, sabão líquido e toalhas de papel descartáveis;;

VI – fornecimento de álcool etílico de forma líquida ou em gel hidratado 70% (setenta por cento) para higienização das mãos a todos os funcionários, clientes, usuários e fornecedores;

VII – efetuar o controle de público e clientes, evitando o acesso de acompanhantes, organização de filas gerenciadas pelos proprietários do estabelecimento, inclusive na parte externa do local, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas, com marcação no chão e efetiva fiscalização para impedir aglomerações no interior ou em áreas de espera.

VIII – garantir que os ambientes estejam ventilados, mantendo portas e janelas abertas, tantas quantas possíveis, com intuito de facilitar a circulação de ar natural, evitando a utilização de ventiladores;

IX – prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) na entrada do estabelecimento para uso dos clientes e, se possível de forma intercalada nos corredores de estabelecimentos como drogarias e supermercados;

X – ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária,

XI – higienização frequente, após cada atendimento, dos ambientes e equipamentos de trabalho com álcool etílico hidratado 70% (setenta por cento) e/ou solução de hipoclorito de sódio superior a 2% (dois por cento);

XII – nos estabelecimentos em que haja atendimento personalizado, este deve se dar, por cada funcionário, para apenas um cliente por vez;

XIII – nos estabelecimentos não abrangidos pelo inciso XII deste parágrafo, a ocupação deve ser limitada, de acordo com os critérios definidos pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e já repassado aos comerciantes;

XIV – priorização da realização de transações comerciais à distância e atendimento remoto, com entrega em domicílio ou agendamento de horários para retirada dos produtos, seguindo todas as orientações e medidas de prevenção sanitária;

XV – agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade;



XVI – divulgação de informações acerca do novo coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção e de enfrentamento em local de grande visibilidade, contendo inclusive a orientação para que a população permaneça em distanciamento social;

Parágrafo segundo. Sem prejuízo das medidas relacionados neste artigo, os restaurantes, lanchonetes e sorveterias deverão manter espaçamento mínimo de dois metros entre as mesas, não podendo agrupar mesas e exceder o limite de cadeiras estipulado, qual seja 4 (quatro) cadeiras por mesa, salvo quando a mesa apenas servir de apoio/suporte para os alimentos servidos. O atendimento será limitado, de acordo com os critérios definidos pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e já repassado aos comerciantes desse ramo específico de atividade;

Parágrafo terceiro. Os estabelecimentos não poderão autorizar que pessoas entrem em seu interior sem o uso de máscaras a partir do dia 23 de abril de 2020.

Parágrafo quarto. O estabelecimento que deixar de cumprir as medidas descritas, poderá ter seu alvará de funcionamento suspenso ou cassado, e/ou o fechamento imediato do estabelecimento pela autoridade sanitária e fiscais de obras e postura, além de outras cominações legais, inclusive multa equivalente a 7 (sete) UFAs.

Art. 12º - As missas, cultos e encontros, nas igrejas, templos religiosos e afins tem autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, a partir do dia 23 de abril de 2020, seguindo as seguintes orientações, sem prejuízo das supramencionadas no Art 11º:

I – A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja, prevista no alvará de funcionamento e/ou autorização do Corpo de bombeiros;

II – Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

III – Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool líquido e ou gel 70%;



Art. 13º - Fica reiterada a suspensão temporária, enquanto persistir a pandemia do novo coronavírus – COVID-19, em razão da ESPIN:

I - eventos que exijam licença do Poder Público;

II - assembleias, reuniões, conferências, capacitações e similares em espaços públicos;

III - atividades desportivas em locais, cedidos ou concedidos pelo Poder Público, incluindo-se o Lago Bem Viver;

IV - eventos sociais de clubes e afins;

V - atividades de academia de ginástica, clínica de estética, stúdio de pilates e afins;

VI – utilização de casas de festas, área de lazer e piscinas;

Parágrafo primeiro. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos, bem como a realização de transações por meio de aplicativos, internet e telefone.

Art. 14º - Fica reiterada as recomendações aos estabelecimentos industriais para dar continuidade a todas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, disponibilizando ainda material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de prevenção.

Parágrafo único. Da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

Art. 15º - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, de turismo e turístico, os táxis e os motoristas de aplicativos deverão proporcionar aos usuários, veículos devidamente higienizados e ventilados, bem como disponibilizar dispenser com álcool gel antisséptico.

Parágrafo único. A cada final de trajeto, os veículos de transporte coletivo, de turismo e turístico, devem ser higienizados, e a cada final de corrida, os mesmos procedimentos devem ser realizados em táxis, mototaxis e nos veículos de aplicativos.



Art. 16º - Recomendam-se à população:

I - Evitar contato pessoal, como abraços, apertos de mãos e beijos, mantendo distância mínima de 2 (dois) metros em locais públicos

II- suspender viagens;

III- suspender visitas a idosos, doentes crônicos e pessoas com outras condições especiais (transplantados, imunodeprimidos, em tratamento contra o câncer), salvo extrema necessidade;

IV - evitar aglomerações de quaisquer tipos;

V - evitar compartilhamento de utensílios, alimentos, bebidas e quaisquer objetos que possam propagar o COVID-19;

VI- manter-se em casa, de preferência sem contato com os grupos citados no inciso III.

Art. 17º - Todo e qualquer munícipe deverá informar seu retorno de viagem, oriundo de áreas que tenham contaminação comunitária, ao ingressar no município, devendo realizar isolamento domiciliar voluntário sem sair da residência, conforme orientações da Secretaria Municipal de Saúde e protocolos de contingência e ação para infecção humana pelo novo Coronavírus COVID-19.

Parágrafo primeiro. O fato deverá ser comunicado imediatamente as unidades básicas de saúde (UBS's) via telefone (34) 3284-9553/ 3284-9554;

Parágrafo segundo. Caso apresente sintomas gripais, comunicar o fato imediatamente a unidades básicas de saúde (UBS's), nos telefones acima mencionados.

Parágrafo terceiro. O isolamento domiciliar voluntário não será considerado falta e/ou ausência ao trabalho, tanto no setor público quanto no privado, após avaliação e comprovação médica.

Art. 18º - Deverão ser afastados do trabalho, os servidores e os empregados públicos e privados, que após avaliação médica, enquadram-se como caso suspeito e/ou confirmado de Coronavírus COVID-19.

Parágrafo primeiro. A pessoa deverá permanecer afastada em isolamento domiciliar, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período de até 15 (quinze) dias a partir do início dos sintomas.



Parágrafo segundo. Poderá desempenhar, sempre que possível, em domicílio, em regime excepcional de trabalho, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas na repartição pública.

Art.19º - O descumprimento das disposições deste Decreto, implicará a aplicação das sanções e medidas administrativas previstas na legislação aplicável, sem prejuízos de outras responsabilizações.

Art.20º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, reduzindo, alterando ou interrompidas a qualquer momento a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município e região.

Art.21º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã/MG, aos 23 dias do mês de Abril de 2020.

**Renata Cristina Silva Borges**  
**Prefeita Municipal**